

PARECER CCA1/PGE Nº 0033 /2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 24001.044222/2025-59

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20251455 – SESA/HGF

IMPUGNANTE: MRV LOCAÇÕES LTDA

OBJETO: É a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, manutenção e seguro total, sem franquia para a contratante, visando o transporte de passageiros e/ou materiais, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico nº **20251455** – **SESA/HGF**, interposta tempestivamente pela empresa MRV LOCAÇÕES LTDA.,

A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – **CCA1/SESA**, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela empresa MRV LOCAÇÕES LTDA, conforme os fundamentos a seguir expostos.

II - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que o prazo para os interessados apresentarem Impugnação ao Edital é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do referido edital, que assim estabelece:

“[...]10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame[...]”

A impugnante encaminhou a presente impugnação ao edital por meio eletrônico em 05/02/2026. Considerando que o prazo para recebimento das impugnações se estende até 09/02/2026 e que a data de **abertura das propostas** foi fixada para 11/02/2026, resta devidamente comprovada a **tempestividade da impugnação**, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

III – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

O impugnante aponta **omissões e irregularidades relevantes no edital de locação de veículos**, que comprometem a correta formulação das propostas e a segurança jurídica do certame. Destaca-se:

A **ausência de estimativa de quilometragem** e de definição sobre o **fornecimento de combustível**, fatores essenciais para a composição do preço;

A **indevida imputação à contratada de multas de trânsito**, embora os veículos sejam conduzidos exclusivamente por motoristas do contratante;

A **falta de definição quanto à responsabilidade por avarias e danos** decorrentes de mau uso ou não cobertos por seguro;

A **transferência integral à locadora do custo da franquia do seguro**, mesmo sem controle sobre a utilização dos veículos, o que se revela desarrazoado; e

A **omissão quanto à exigência de demonstrações contábeis**, inviabilizando a adequada análise da capacidade econômico-financeira das licitantes em contrato de elevada complexidade e execução continuada.

Ao final requer o acolhimento da impugnação e retificação do edital, em observância aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos.

IV. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se à análise das razões da impugnação.

No presente caso concreto, dado que as questões abordadas envolvem aspectos técnicos específicos, o processo foi encaminhado à área técnica da SESA/HGF, órgão responsável pelo processo licitatório, que se manifestou nos autos nos seguintes termos:

[...]"- Da alegada ausência de estimativa de quilometragem.

O objeto da contratação foi definido como locação de veículos em regime de quilometragem livre, conforme previsto no Edital e no

Termo de Referência. Tal modelagem decorre da natureza do serviço a ser executado, cujas demandas variam de acordo com as necessidades operacionais da Administração, não sendo possível estabelecer, de forma precisa, limite mínimo ou máximo de rodagem. Ressalte-se, ainda, que o fornecimento de combustível e a disponibilização de condutores são de responsabilidade exclusiva da Administração, não integrando as obrigações da contratada, o que reduz significativamente os riscos operacionais relacionados à utilização dos veículos. Assim, a ausência de fixação de quilometragem contratual não configura omissão, mas opção administrativa legítima, aplicável de forma isonômica a todos os licitantes.

Não obstante, a Administração dispõe de dados históricos de utilização da frota, a partir dos quais é possível indicar, de forma meramente estimativa e não vinculante, uma média aproximada de rodagem mensal, exclusivamente para fins de conhecimento dos licitantes, sem que tal informação constitua limite mínimo ou máximo contratual, tampouco gere obrigação futura de reequilíbrio.

Segue tabela meramente estimativa e não vinculante:

Mês	Média Km por veículo
Novembro/2025	1.099
Dezembro/2025	1535
Janeiro/2026	940
Média últ. 3 meses: 1.191Km	

- Da responsabilidade pelas multas de trânsito.

O edital não disciplina expressamente a responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito, por se tratar de matéria regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro. **Todavia, o item será incluído de forma expressa no Edital, a fim de sanar eventuais dúvidas.**

Mormente, nos termos do art. 257 do CTB, a responsabilidade pelas infrações é atribuída ao condutor do veículo, cabendo ao proprietário a obrigação administrativa de proceder à indicação do infrator, quando solicitado.

Dessa forma, durante a execução contratual:

- as multas deverão ser encaminhadas à contratante, em até 05 dias úteis, antes do prazo final para identificação do condutor, a fim de que se proceda com o procedimento administrativo de identificação e encaminhamento dos formulários, devidamente preenchidos, à contratada;
- a Administração será responsável pela identificação do condutor infrator, e este, por sua vez, será responsável pelo pagamento da referida infração, dentro do prazo de vencimento estipulado;
- Ao preencher o formulário de identificação do condutor, a contratante encaminhará o arquivo à contratada, assim como o comprovante de pagamento da infração.

Tal sistemática decorre da legislação vigente e do regime

jurídico-administrativo, não caracterizando transferência indevida de riscos à contratada.

- Das avarias e danos aos veículos.

A contratada permanece responsável pela manutenção preventiva e corretiva dos veículos, conforme previsto no Termo de Referência. Entretanto, danos decorrentes de mau uso, negligência, imperícia ou utilização inadequada por agentes da Administração não se confundem com desgaste natural ou manutenção ordinária, devendo ser apurados em procedimento próprio, com possibilidade de responsabilização e ressarcimento, conforme o caso, observado o contraditório e a ampla defesa.

- Do seguro e da franquia

O Termo de Referência estabelece, de forma expressa, que os veículos deverão estar cobertos por seguro total, sem ônus de franquia para a Administração.

Tal previsão não implica transferência indevida de riscos à contratada, mas apenas define, de modo objetivo, que os custos relativos à contratação e à manutenção do seguro integram a composição do preço ofertado pelas licitantes, como ocorre ordinariamente nos contratos de locação de veículos. A franquia não constitui evento imprevisível ou indeterminável, mas elemento inerente ao próprio contrato de seguro, plenamente mensurável no momento da elaboração da proposta.

Não se verifica, portanto, afronta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que a obrigação é previamente conhecida, objetiva e aplicável indistintamente a todos os participantes do certame, inexistindo surpresa contratual ou imposição superveniente de encargos.

A previsão editalícia, ademais, atende ao interesse público, ao assegurar a continuidade do serviço e a pronta recuperação dos veículos em caso de sinistro, sem interrupções decorrentes de discussões sobre pagamento de franquia, o que reforça a eficiência e a segurança da contratação. Assim, a exigência mostra-se legítima, proporcional e compatível com a natureza da contratação, não havendo vício a ser sanado.

- Da alegada necessidade de exigência de balanço patrimonial

O edital observa os requisitos de habilitação econômico-financeira previstos na Lei nº 14.133/2021.

A legislação não impõe, de forma obrigatória e absoluta, a exigência de balanço patrimonial em todas as contratações, cabendo à Administração definir, de forma proporcional e adequada ao objeto, os documentos necessários à comprovação da capacidade econômico-financeira.

No caso concreto, entendeu-se suficiente a exigência constante do instrumento convocatório, não se verificando omissão capaz de comprometer a execução contratual ou a segurança da contratação.

4 - Esclarecidos os pontos em questão, encaminhamos os autos ao

NUCOM/HGF, a fim de que se proceda a retificação do edital, de acordo com o arquivo editável do TR, com as alterações destacadas na cor azul.[...]

Dessa forma, a Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, estabelece a responsabilidade pela emissão de pareceres destinados a subsidiar as decisões proferidas na fase externa dos procedimentos licitatórios, conforme previsto no art. 47-E, §§ 1º e 2º, a seguir transcritos:

[...]

Art. 47-E Compete à Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações o exame e a manifestação centralizada das impugnações e dos recursos interpostos no curso da fase externa dos processos de licitação conduzidos pela Central de Licitações e de interesses dos órgãos e das entidades do Poder Executivo.

§ 1.o A Comissão será composta por servidores, preferencialmente do quadro permanente, vinculados aos órgãos ou entidades estaduais, com os quais estabelecerão contato permanente, a fim de colher e requisitar as informações e os dados técnicos necessários ao exame e à elaboração das respostas a impugnações e recursos na fase externa das licitações.

§ 2.o Os órgãos e as entidades estaduais disponibilizarão e facilitarão o acesso pleno pela Comissão Central de Avaliação a todos os dados e às informações referidos no §1.o deste artigo, ficando o envio do processo à setorial, para fins de exame e manifestação, reservado a situações excepcionais.

[...]

Assim, no que tange às argumentações da impugnante e a manifestação da área técnica SESA/HGF, órgão responsável pela instrução do processo responsável, o certame foi suspenso para alteração no edital, conforme manifestação da SESA/HGF.

Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica da SESA/HGF, conclui-se pelo **acolhimento parcial** do pleito da impugnante.

V CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação

da Administração Pública, OPINA-SE pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta pela empresa **MRV LOCAÇÕES LTDA**. Em consequência, propõe-se pelo ajuste do Edital do Pregão Eletrônico nº 20251455 – SESA/HGF, conforme as recomendações técnicas apresentadas.

Declaro, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2026.

Assinado digitalmente:

Antonia Roberta Pereira de Araújo

Membro da Comissão Central de Avaliação -
CCA1

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central de Avaliação -
CCA1

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Francisco Cacildo de Souza

Membro da Comissão Central de Avaliação -
CCA1

Leandra Claudio Almeida

Membro da Comissão Central de Avaliação -
CCA1

José Edson Bezerra

Coordenador da Comissão Central de Avaliação -
CCA1

Em resposta à impugnação, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 24 do Decreto nº 35.067/2022, este pregoeiro manifesta-se DE ACORDO com o parecer exarado pela setorial competente.
Janes Valtier Nobre Rabelo .